

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2006 (Do Senado Federal) PLS 96/20006**

*Denomina “Rodovia Pintor Cícero Dias” o trecho da rodovia BR-101 entre as cidades de Cabo de Santo Agostinho e Palmares, em Pernambuco.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado GONZAGA PATRIOTA

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise pretende denominar “Rodovia Pintor Cícero Dias” o trecho da BR-101 situado entre as cidades de Cabo de Santo Agostinho e Palmares, no Estado de Pernambuco.

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte e geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 96/2006, com a finalidade de homenagear Cícero Dias, pintor, gravador, desenhista, ilustrador, cenógrafo e professor, de cativante biografia, e reconhecimento internacional, no meio artístico: é considerado um dos maiores nomes do modernismo brasileiro. Nasceu na cidade de Escada, Estado de Pernambuco, no dia 5 de março de 1907 e faleceu em 28 de janeiro de 2003, em Paris, aos 95 anos de idade.

O trecho rodoviário para o qual se propõe a denominação de “Pintor Cícero Dias” pertence à BR-101, que integra a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação.

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transrito a seguir:

***“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”***

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.332/06.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado GONZAGA PATRIOTA  
Relator